



***NÃO É IDEOLOGIA, É LEI: FUNDAMENTOS LEGAIS PARA AÇÃO DOCENTE
EM GÊNERO E SEXUALIDADE NA EDUCAÇÃO BÁSICA BRASILEIRA***

***NO ES IDEOLOGÍA, ES LEY: FUNDAMENTOS LEGALES PARA LA ACCIÓN
DOCENTE EN GÉNERO Y SEXUALIDAD EN LA EDUCACIÓN BÁSICA
BRASILEÑA***

***IT'S NOT IDEOLOGY, IT'S LAW: LEGAL BASIS FOR TEACHING ACTION ON
GENDER AND SEXUALITY IN BRAZILIAN BASIC EDUCATION***

*Gabriela Bieger Reyes*¹

*Cristiane Rollsing Teixeira*²

*Denise Regina Quaresma da Silva*³

RESUMO

O artigo tem como objetivo fornecer subsídios legais para os/as educadores/as enfrentarem os desafios impostos por um contexto sociopolítico reacionário, promovendo práticas pedagógicas que valorizem a diversidade, os direitos humanos e a igualdade de gênero na escola. A metodologia utilizada é a análise documental e bibliográfica, com base em legislações, diretrizes e referenciais curriculares nacionais. O estudo identifica tensionamentos entre as normativas educacionais e discursos conservadores que buscam restringir abordagens de gênero e sexualidade no espaço escolar. Conclui que a atuação docente comprometida com os direitos humanos é fundamental para a construção de uma educação emancipatória, capaz de promover a inclusão, a equidade e o respeito às diferenças.

PALAVRAS-CHAVE: Educação Básica. Legislação Brasileira. Gênero. Educação emancipatória.

RESUMEN

El artículo tiene como objetivo proporcionar apoyo legal a los educadores para enfrentar los desafíos impuestos por un contexto sociopolítico reaccionario, promoviendo prácticas

¹ Mestra em Educação. Bolsista CAPES - Unilasalle, Canoas, Rio Grande do Sul, Brasil.

² Mestra em Educação. Bolsista Prefeitura Municipal de Canoas - Unilasalle, Canoas, Rio Grande do Sul, Brasil.

³ Doutora em Educação. Bolsista CNPq - Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, Rio Grande do Sul, Brasil.

pedagógicas que valoren la diversidad, los derechos humanos y la igualdad de género en la escuela. La metodología utilizada es el análisis documental y bibliográfico, basado en legislaciones, directrices y referencias curriculares nacionales. El estudio identifica tensiones entre las normativas educativas y discursos conservadores que buscan restringir los enfoques de género y sexualidad en el espacio escolar. Concluye que la actuación docente comprometida con los derechos humanos es fundamental para construir una educación emancipadora que promueva la inclusión, la equidad y el respeto a las diferencias.

PALABRAS-CLAVE: Educación Básica. Legislación Brasileña. Género. Educación emancipadora.

ABSTRACT

The article aims to equip educators to face the challenges imposed by a reactionary context, promoting pedagogical practices that value diversity, human rights, and gender equality in schools. The methodology is based on documental and bibliographic analysis, drawing on national legislation, guidelines, and curricular references. The study identifies tensions between educational policies and conservative discourses that attempt to restrict gender and sexuality approaches in schools. It concludes that teaching practices grounded in human rights are essential for building an emancipatory education that fosters inclusion, equity, and respect for diversity.

KEYWORDS: Basic Education. Brazilian Legislation. Gender. Emancipatory Education.



Introdução

Os direitos humanos, pilares fundamentais que asseguram a dignidade e igualdade de todas as pessoas em sociedades democráticas, têm na escola um espaço privilegiado para sua promoção e defesa. No Brasil, os temas gênero e sexualidade ganharam relevância no contexto educacional, especialmente devido às crescentes pressões sociais e políticas que buscam limitar sua abordagem em sala de aula.

Esta pesquisa se propõe a fornecer subsídios para docentes da Educação Básica, explorando os marcos legais brasileiros que garantem os direitos básicos das mulheres e das pessoas LGBT+ (Lésbicas, Gays, Bissexuais, Transexuais/Travestis e mais). Partindo de questionamentos suscitados no curso de extensão "Observatório de Discursos e Práticas de Prevenção à Violência de Gênero", promovido pelo Grupo de Pesquisa ComGênero, vinculado à Universidade La Salle Canoas, busca-se responder à indagação proposta por uma das participantes: "Onde está escrito que tem que ensinar isso?" Nessa assertiva, este estudo nos auxilia a problematizar os limites e as possibilidades do uso do gênero na formação humana de crianças e jovens, com o amparo da lei, mesmo que as

disputas ideológicas destaquem argumentos contrários insuflados por uma compreensão essencialista, biológica e a-histórica da existência e pelo pânico moral em relação a tudo que escapa à heteronormatividade, no âmbito das relações de gênero e da diversidade sexual.

O estudo adota uma abordagem qualitativa, fundamentada na análise documental de legislação federal brasileira, documentos regulatórios da educação e decisões do Supremo Tribunal Federal. Com isso, objetiva-se fornecer subsídios legais para os/as educadores/as enfrentarem os desafios impostos por um contexto sociopolítico reacionário, promovendo práticas pedagógicas que valorizem a diversidade, os direitos humanos e a igualdade de gênero na escola.

Nos tópicos seguintes, serão apresentados as principais leis e jurisprudências relacionados à temática, discutida sua relevância no cotidiano escolar e sua aplicação como instrumentos de resistência criativa frente às adversidades contemporâneas.

Procedimentos Metodológicos

Este estudo adota uma abordagem qualitativa, centrada na revisão bibliográfica e na análise documental de marcos legais e normativos no Brasil. A escolha metodológica busca compreender como a legislação pode ser utilizada como instrumento pedagógico para promover resistências criativas sobre gênero e sexualidade frente a contextos reacionários na prática profissional docente na Educação Básica. Os principais documentos analisados incluem a Constituição Federal de 1988, o Estatuto da Juventude (2013), a Lei Maria da Penha (2006), a Base Nacional Comum Curricular (2018) e decisões do Supremo Tribunal Federal relacionadas à Educação em gênero e sexualidade.

As indagações aqui problematizadas têm como origem dados e situações observadas no contexto do curso de extensão "Observatório de Discursos e Práticas de Prevenção à Violência de Gênero", promovido pelo Grupo de Pesquisa ComGênero, ligado à Unilasalle e ao PPG Educação, tendo como participantes docentes da rede pública municipal de ensino de Novo Hamburgo/RS. O curso ocorreu mensalmente, via Google Meet; em cada encontro, um pesquisador do Grupo de Pesquisa ComGênero foi convidado a socializar sua pesquisa, iniciando o diálogo com os participantes, com duração de duas horas. As duas edições (2022 e 2023) totalizaram quatorze encontros. O curso permitiu identificar questionamentos e práticas de educadores de uma rede municipal de educação básica diante da censura social a temas de gênero e sexualidade

nas escolas, bem como o desconhecimento das possibilidades de abordagens de tais temas, oferecendo um panorama empírico que enriquece a análise documental. Com esse entrelaçamento de fontes bibliográficas e empíricas fundamenta-se a reflexão proposta, estabelecendo conexões entre teoria, prática e legislação brasileira no âmbito da preservação dos direitos humanos das mulheres e pessoas LGBT+.

“Onde tá escrito que tem que ensinar isso?”

O presente estudo tem seu foco na proteção legal de dois grupos minoritários específicos: pessoas LGBT+ e mulheres, cujas históricas vulnerabilidades e desafios em relação ao acesso aos Direitos Humanos têm sido objeto de crescente atenção, tanto no âmbito nacional quanto internacional. No quadro a seguir apresentamos os principais pontos da Constituição de 1988, lei máxima do nosso país, relativos aos direitos dos cidadãos brasileiros.

QUADRO 1 - Principais considerações relativas aos direitos fundamentais dos brasileiros presentes na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

CÓDIGO	DESCRIÇÃO
TÍTULO I - Dos Direitos Fundamentais	
A.1	Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.
A.2	Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição; III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante; IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato; V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

CAPÍTULO III - Da Educação, da Cultura e do Desporto	
B.1	Art. 205º A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.
B.2	Art. 206º O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola; II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber; III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino; IX - garantia do direito à educação e à aprendizagem ao longo da vida. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020)

Fonte: produção das autoras com base na Constituição Federal do Brasil (1988).

A Constituição de 1988 estabeleceu os alicerces para a igualdade perante a lei ao prever a proibição de qualquer forma de discriminação, o que inclui a orientação sexual, identidade de gênero e o sexo, entre outros critérios protegidos, conforme visto nos itens A1 e A2 (Quadro 1). Em relação à educação, a Constituição de 1988 estabelece princípios gerais que são aplicáveis a todas as pessoas. Conforme visto no item B1 (Quadro 1), a Educação é um direito de todos, sendo esse direito fundamental para o desenvolvimento da pessoa, sua cidadania e preparação para o trabalho. Já como observa-se no item B2 (Quadro 1), os princípios listados neste artigo, como igualdade de condições de acesso e permanência na escola, liberdade de aprender, ensinar e pesquisar, pluralismo de ideias e garantia do direito à educação ao longo da vida, são fundamentais para garantir um ambiente educacional inclusivo e não discriminatório.

Uma vez que os dados são conhecidos, há também a necessidade principal da escola, representada especialmente pelos docentes, que se apropriem da legislação, que nem sempre é conhecida ou aplicada, mas fundamental ao trabalho diário diante da convivência com tantas adversidades.

O Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA - foi o primeiro dispositivo legal tendo como sujeitos específicos crianças e adolescentes. Em seu escopo, trabalha com o reforço dos direitos básicos já presentes na Constituição de 1988, incluindo a facilitação de elementos que visem o pleno desenvolvimento físico, social, mental e moral das crianças e adolescentes, para que possam gozar de uma vida digna em sociedade, conforme visto no Quadro 2.

QUADRO 2 - Principais considerações relativas aos direitos fundamentais dos brasileiros relativos à gênero e sexualidade presentes no Estatuto da Criança e do Adolescente.

TÍTULO I - Das disposições preliminares
Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade. <i>Parágrafo único.</i> Os direitos enunciados nesta Lei aplicam-se a todas as crianças e adolescentes, sem discriminação de nascimento, situação familiar, idade, sexo, raça, etnia ou cor, religião ou crença, deficiência, condição pessoal de desenvolvimento e aprendizagem, condição econômica, ambiente social, região e local de moradia ou outra condição que diferencie as pessoas, as famílias ou a comunidade em que vivem. (Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016)
Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.
Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.
TÍTULO II - Dos Direitos Fundamentais
Art. 7º A criança e o adolescente têm direito à proteção, à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento saudável e harmonioso, em condições dignas de existência.
Art. 8º É assegurado a todas as mulheres o acesso aos programas e às políticas de saúde da mulher e de planejamento reprodutivo e, às gestantes, nutrição adequada, atenção humanizada à gravidez, ao parto e ao puerpério e atendimento pré-natal, perinatal e pós-natal integral no âmbito do Sistema Único de Saúde. (Redação dada pela Lei nº 13.257, de 2016)
Art. 8ºA. Fica instituída a Semana Nacional de Prevenção da Gravidez na Adolescência , a ser realizada anualmente na semana que incluir o dia 1º de fevereiro, com o objetivo de disseminar informações sobre medidas preventivas e educativas que contribuam para a redução da incidência da gravidez na adolescência. (Incluído pela Lei nº 13.798, de 2019)
Art. 15º A criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis.
Art. 17º O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, idéias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.
Art. 18º É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.

Art. 53º A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-lhes:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - direito de ser respeitado por seus educadores;

Parágrafo único. É direito dos pais ou responsáveis ter ciência do processo pedagógico, bem como participar da definição das propostas educacionais.

Fonte: produção das autoras com base no Estatuto da Criança e do Adolescente (Brasil, 1990)

Percebe-se que, como todas as leis, o ECA transformou-se ao longo de sua existência para acompanhar as transformações dos modos de vida da sociedade brasileira. Dessa forma, em 2019, foi incluído o Artigo 8º A, que visa em especial a prevenção da gravidez na adolescência, reforçando o papel da educação sexual para a saúde e bem-estar de crianças e adolescentes. Após seis anos da construção do ECA, foi aprovada a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDBEN, cujos pontos específicos em relação aos direitos da mulher e pessoas LGBT+ apresentam-se a seguir.

QUADRO 3 - Principais considerações relativas aos direitos fundamentais dos brasileiros relativos à gênero e sexualidade presentes na LDBEN.

TÍTULO I - Da Educação

Art. 1º A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais.

§ 2º A educação escolar deverá vincular-se ao mundo do trabalho e à prática social.

TÍTULO II - Dos Princípios e dos Fins da Educação

Art. 3º O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas;

IV - respeito à liberdade e apreço à tolerância;

X - valorização da experiência extra-escolar;

XI - vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais.

XII - consideração com a diversidade étnico-racial.

Fonte: produção das autoras com base na LDBEN (Brasil, 1996)

Segundo o Quadro 3, a LDBEN reconhece a educação como um processo amplo, presente em diversos contextos, incluindo a vida familiar e a convivência humana. A ênfase na vinculação da educação escolar com o mundo do trabalho e a prática social destaca a importância de uma educação que promova a igualdade de condições para todas

as pessoas, incluindo mulheres e membros da comunidade LGBT+, no acesso e permanência na escola. A liberdade de aprender, ensinar e pesquisar reforça a importância de um ambiente educacional inclusivo e diversificado, contribuindo para o respeito aos direitos fundamentais de todas as pessoas, independentemente de gênero ou sexualidade, estabelecendo bases para a construção de uma educação igualitária para todos e todas. Alguns pontos não contemplados no ECA e na LDBEN aparecem no Estatuto da Juventude, como explicitado no Quadro 4.

QUADRO 4 - Principais considerações relativas aos direitos fundamentais dos brasileiros relativos à gênero e sexualidade presentes no Estatuto da Juventude.

DESCRIÇÃO
SEÇÃO IV - Do Direito à Diversidade e à Igualdade
<p>Art. 18º A ação do poder público na efetivação do direito do jovem à diversidade e à igualdade contempla a adoção das seguintes medidas:</p> <p>III – inclusão de temas sobre questões étnicas, raciais, de deficiência, de orientação sexual, de gênero e de violência doméstica e sexual praticada contra a mulher na formação dos profissionais de educação, de saúde e de segurança pública e dos operadores do direito;</p> <p>V – inclusão, nos conteúdos curriculares, de informações sobre a discriminação na sociedade brasileira e sobre o direito de todos os grupos e indivíduos a tratamento igualitário perante a lei; e</p> <p>VI – inclusão, nos conteúdos curriculares, de temas relacionados à sexualidade, respeitando a diversidade de valores e crenças.</p>

Fonte: produção das autoras com base no Estatuto da Juventude (Brasil, 2013)

O Quadro 4 - Estatuto da Juventude (Brasil, 2013) - destaca considerações fundamentais relacionadas aos direitos dos jovens brasileiros, no que diz respeito a gênero e sexualidade. Propõe a inclusão, nos conteúdos curriculares, de informações sobre o direito de todos os grupos e indivíduos a tratamento igualitário perante a lei. Também enfatiza a importância da inclusão de temas relacionados à sexualidade nos currículos, respeitando a diversidade de valores e crenças, além da inclusão de tais temas na formação de profissionais, preenchendo lacunas existentes em lei anteriores.

O Plano Nacional de Educação - PNE - (Brasil, 2014) determinou diretrizes, metas e estratégias para a política educacional no período de 2014 a 2024. Teve como preceitos a superação das desigualdades educacionais, a promoção da cidadania e a erradicação da discriminação, com foco nos direitos humanos, diversidade e sustentabilidade. Ainda, teve como metas como a universalização do ensino fundamental e atendimento escolar

para crianças e jovens, com estratégias para monitorar e prevenir discriminação e violência na escola, bem como evitar a evasão por preconceito, criando uma rede de proteção contra a exclusão; os PCNs marcaram uma etapa importante no debate curricular brasileiro, cuja continuidade e aprofundamento têm sido tensionados pelas diferentes concepções de educação presentes nas formulações mais recentes, como a Base Nacional Comum Curricular - BNCC.

QUADRO 5 - Principais considerações relativas aos direitos fundamentais dos brasileiros relativos à gênero e sexualidade presentes na BNCC.

LOCALIZAÇÃO	DESCRIÇÃO
Introdução	“[...] a inclusão, a valorização das diferenças e o atendimento à pluralidade e à diversidade cultural resgatando e respeitando as várias manifestações de cada comunidade” (p. 11)
Direitos de aprendizagem e desenvolvimento na educação infantil	“ Conviver com outras crianças e adultos, em pequenos e grandes grupos, utilizando diferentes linguagens, ampliando o conhecimento de si e do outro , o respeito em relação à cultura e às diferenças entre as pessoas” (p. 38)
A área de Ciências Humanas e Sociais Aplicadas	“Tal compromisso educativo tem como base as ideias de justiça, solidariedade, autonomia, liberdade de pensamento e de escolha , ou seja, a compreensão e o reconhecimento das diferenças, o respeito aos direitos humanos e à interculturalidade, e o combate aos preconceitos de qualquer” (p. 561)
Competências Relacionadas com os temas Gênero e Sexualidade	
Competência 7	“Argumentar com base em fatos, dados e informações confiáveis, para formular, negociar e defender ideias, pontos de vista e decisões comuns que respeitem e promovam os direitos humanos , a consciência socioambiental e o consumo responsável em âmbito local, regional e global, com posicionamento ético em relação ao cuidado de si mesmo, dos outros e do planeta. ” (p.10)
Competência 8	“Conhecer-se, apreciar-se e cuidar de sua saúde física e emocional , compreendendo-se na diversidade humana e reconhecendo suas emoções e as dos outros, com autocrítica e capacidade para lidar com elas.”(p.10)
Competência 9	“Exercitar a empatia, o diálogo, a resolução de conflitos e a cooperação, fazendo-se respeitar e promovendo o respeito ao outro e aos direitos humanos, com acolhimento e valorização da diversidade de indivíduos e de grupos sociais , seus saberes, identidades, culturas e potencialidades, sem preconceitos de qualquer natureza. ”(p.10)

Fonte: produção das autoras com base na BNCC (Brasil, 2018)

No período de 2014 a 2017, a BNCC (Brasil, 2018) foi desenvolvida de maneira colaborativa, delineando os principais objetivos de aprendizagem para os estudantes da educação básica pública brasileira criando, dessa forma, uma base curricular nacional. Durante esse processo, foram elaboradas três versões do texto final, com contribuições de organizações da sociedade civil sobre diversos temas, dentre eles, conforme Reyes e Quaresma da Silva (2022), a abordagem dos temas Gênero e Sexualidade. No entanto, por determinação do Ministério da Educação, os termos Gênero e Sexualidade, enquanto conceitos socioculturais, foram excluídos do texto final da Base. Essa decisão representa um retrocesso na educação nacional, refletindo a influência de setores conservadores da política brasileira. Conforme visto no Quadro 6, os temas Gênero e Sexualidade encontram seu espaço no currículo através da presença da defesa dos direitos humanos, da diversidade, do respeito ao outro e do acolhimento e valorização das múltiplas identidades humanas.

Compreendendo, portanto, a legislação da área da Educação relativa aos Direitos Humanos, com especial foco nos direitos da mulher e das pessoas LGBT+, é apresentada, a seguir, legislação específica para a proteção de seus direitos no convívio cotidiano na sociedade.

Dura lex, sed lex: a lei é dura, mas é a lei

De acordo com as especificidades de proteção aos direitos das mulheres e das pessoas LGBT+, elencamos no Quadro 3 as principais leis de proteção aos seus direitos.

QUADRO 6 - Leis federais de proteção à mulher e pessoas LGBT+

CÓDIGO	LEI	DESCRIÇÃO
A.6.	Lei nº 10.216, de 6 de abril de 2001	Dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental .
B.6.	Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 - Lei Maria da Penha	Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher.
C.6.	Lei nº 12.015, de 7 de agosto de 2009	Crimes hediondos.

D.6.	Lei nº 12.737, de 30 de novembro de 2012 - Lei Carolina Dieckmann	Dispõe sobre a tipificação criminal de delitos informáticos.
E.6.	Lei nº 12.845, de 1º de agosto de 2013 - Lei do Minuto Seguinte	Dispõe sobre o atendimento obrigatório e integral de pessoas em situação de violência sexual
F.6.	Lei nº 13.104/2015 - Feminicídio	Prevê o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio e inclui o feminicídio no rol dos crimes hediondos
G.6.	Lei nº 13.344, de 6 de outubro de 2016	Dispõe sobre prevenção e repressão ao tráfico interno e internacional de pessoas e sobre medidas de atenção às vítimas.

Fonte: baseado em Brasil (2001; 2006; 2099; 2012; 2013; 2016)

Conforme o Quadro 6, o item A.6. em seu artigo primeiro, garante os direitos e a proteção das pessoas com transtornos mentais, sem discriminação com base em raça, cor, sexo, orientação sexual, religião, política, nacionalidade, idade, recursos econômicos, gravidade do transtorno ou qualquer outro motivo. Nesse sentido, a proteção dos direitos das pessoas LGBT+ no âmbito da saúde mental está em consonância com dispositivos médicos internacionais. É válido ressaltar que, a partir da Classificação Internacional de Doenças (CID 11) em 2019, a transexualidade deixou de ser classificada como um transtorno mental e passou a ser incluída na categoria de **condições relacionadas à saúde sexual**, sendo agora referida como **incongruência de gênero** (ONU Brasil, 2023).

Destaca-se, ainda nesse campo, a Resolução nº 001/1999, do Conselho Federal de Psicologia, que estabelece normas de atuação profissional em relação à sexualidade, que afirma que a homossexualidade não é uma doença, distúrbio ou perversão e que os psicólogos estão proibidos de promover a patologização de comportamentos ou práticas homoeróticas, de realizar ações coercitivas para encaminhar homossexuais a tratamentos não solicitados e de apoiar eventos ou serviços que visam acabar com a homossexualidade, conhecidos como cura gay. Além disso, eles não devem contribuir para reforçar preconceitos sociais em relação aos homossexuais em pronunciamentos públicos ou nos meios de comunicação de massa (CFP, 1999).

O item B.6. (Quadro 6), é a Lei Maria da Penha, promulgada em 2006 e nomeada em homenagem a Maria da Penha Maia Fernandes - uma mulher que sofreu violência doméstica que a deixou paraplégica - e que tem como objetivo combater a violência doméstica e familiar contra as mulheres. Estabelece medidas legais para prevenção,

proteção e punição de agressores em contextos domésticos e familiares. Entre suas disposições estão medidas protetivas, juizados especializados, aumento das penalidades para agressores e políticas de prevenção à violência de gênero. Esse instrumento jurídico também reconhece a educação como instrumento essencial na prevenção da violência de gênero, ao estabelecer diretrizes voltadas à formação crítica e ética da sociedade. Entre as medidas previstas, destaca-se, principalmente nos incisos V, VIII e IX (Brasil, 2006) a promoção de ações educativas nos sistemas de ensino, com ênfase em valores como o respeito à dignidade humana e a equidade de gênero e raça. A lei também foi estendida a relacionamentos homoafetivos com o reconhecimento da união homoafetiva pelo Supremo Tribunal Federal - STF - em 2011, como será visto mais adiante, e, mais recentemente, em 2022, o Superior Tribunal de Justiça - STJ - determinou que a lei também se aplica a casos de violência doméstica ou familiar contra mulheres trans.

O item C.6. (Quadro 6) trabalha com questões relativas aos crimes hediondos, ou seja, crimes gravemente violentos ou cruéis que recebem penas mais severas e restrições especiais (CNMP, 2024). Esta lei promoveu alterações significativas no Código Penal Brasileiro, particularmente no que diz respeito aos crimes contra a dignidade sexual. Aborda diversos aspectos relacionados à violência sexual e estabelece diferentes tipos de crimes, tais como estupro, atentado violento ao pudor, assédio sexual, estupro de vulnerável, entre outros. Ela define as penas e os critérios legais para a punição de agressores sexuais. Além disso, reconheceu que a vítima não precisa necessariamente ser do sexo feminino, uma vez que os crimes podem ser cometidos contra pessoas de qualquer gênero.

Já o item D.6. (Quadro 6) trata de crimes cibernéticos, em particular, aqueles relacionados à invasão de dispositivos e sistemas de informática. Ela leva o nome da atriz Carolina Dieckmann, que teve suas fotos íntimas vazadas na internet. Estabelece penalidades para condutas como invasão de computadores, dispositivos eletrônicos e sistemas de informática, bem como para a divulgação de informações pessoais sem autorização. Essa lei é importante para fortalecer a segurança digital e combater a invasão de privacidade e o uso indevido de informações pessoais, buscando proteger a privacidade e a segurança das pessoas online.

A Lei do Minuto Seguinte, item E.6. (Quadro 6), estabelece a obrigatoriedade de atendimento integral e humanizado a vítimas de violência sexual. Busca garantir que as vítimas, em especial mulheres, tenham acesso imediato a cuidados médicos, psicológicos e legais após o ocorrido. Ela estabelece a importância de um atendimento humanizado e

respeitoso a essas vítimas e a necessidade de informá-las sobre seus direitos, incluindo o direito de interromper uma gravidez resultante de estupro, bem como a oferta de contracepção de emergência.

A Lei nº 13.104/2015 (item F.6., Quadro 6) introduziu o conceito de feminicídio como uma categoria qualificada de homicídio, considerando-o crime hediondo. O feminicídio é definido como o assassinato de uma mulher por questões de gênero, envolvendo violência doméstica, familiar ou menosprezo à condição feminina. Estabeleceu penas severas para esse crime, destacando a gravidade do problema e a necessidade de uma resposta legal mais rigorosa.

Por fim, o item G.6 (Quadro 6), trata do combate ao tráfico de pessoas. Essa lei foi sancionada com o objetivo de prevenir, reprimir e punir o tráfico de pessoas, além de proteger e assistir as vítimas desse crime. Conforme o artigo segundo, o enfrentamento ao tráfico de pessoas atende aos princípios de:

IV - não discriminação por motivo de gênero, orientação sexual, origem étnica ou social, procedência, nacionalidade, atuação profissional, raça, religião, faixa etária, situação migratória ou outro status; V - transversalidade das dimensões de gênero, orientação sexual, origem étnica ou social, procedência, raça e faixa etária nas políticas públicas. (Brasil, 2016).

Assim, a não discriminação de gênero é um fator importante, pois muitas das vítimas de tráfico humano são traficadas para trabalho escravo sexual, englobando, mas não somente, mulheres, mulheres trans e travestis que têm seus direitos reconhecidos e preservados pela lei.

Apesar do Quadro 6 apresentar uma relação de leis que tratam sobre direitos voltados às mulheres e pessoas LGBT+, no transcorrer da vida cotidiana ainda há atos sociais que não possuem legislação específica. Considerando o princípio kardesiano de que, se não é previsto em lei, é permitido (STF, 2022), o Supremo Tribunal Federal, instância máxima do sistema judiciário brasileiro, tomou uma série de decisões na busca pelo melhor entendimento das leis federais, como será apresentado a seguir (Quadro 7)

QUADRO 7 - Decisões do Supremo Tribunal Federal e Conselho Nacional de Justiça

CÓDIGO	DESCRIÇÃO
2011. Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4277 Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 132	União estável homoafetiva
2015. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 291	Crime de pederastia ou outro ato de libidinagem no âmbito militar
2017. Recurso Extraordinário (RE) 646.721.	Equiparação de regime sucessório entre cônjuges e companheiros em união estável homoafetiva
2018. Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4.275	Alteração do nome e sexo de pessoas transexuais no registro civil
2018. Recurso Extraordinário (RE) 670.42.	Alteração do nome e sexo no registro civil de pessoas transexuais mesmo sem intervenção cirúrgica
2019. Mandado de Injunção (MI) 4.733 Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO) 26	Condutas homofóbicas e transfóbicas , reais ou supostas, se enquadram nos crimes previstos na Lei 7.716/2018 e, no caso de homicídio doloso, constitui circunstância que o qualifica, por configurar motivo torpe.
2020. Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5.543	Doação de sangue por homossexuais
2020. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 457	Divulgação de material escolar sobre gênero e orientação sexual
2020. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 461	Ensino sobre gênero e orientação sexual nas escolas
2021. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 527	Direito das transexuais femininas e travestis ao cumprimento de pena em condições compatíveis com a sua identidade de gênero.

Fonte: adaptado de STF (2022).

Dentre as decisões do STF, destacamos as ADPFs 457 e 461. A ADPF 457, que trata sobre divulgação de material escolar sobre gênero e orientação sexual, tem como origem uma legislação que proibia a divulgação de material com informação de ideologia de gênero em escolas municipais de Nova Gama/GO. Conforme o relator, Min. Alexandre de Moraes, tal lei infringe o previsto nas Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Brasil, 1996), bem como nos artigos 22º, 206º e 5º da Constituição Federal. Ainda conforme o relator:

Ao aderir à imposição do silêncio, da censura e, de modo mais abrangente, do obscurantismo como estratégias discursivas dominantes, **de modo a enfraquecer ainda mais a fronteira entre heteronormatividade e homofobia**, a Lei municipal impugnada contrariou um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, relacionado à promoção do bem de todos (art. 3º, IV, CF), e, por consequência, o princípio segundo o qual todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza (art. 5º, caput, CF). [...] A Lei 1.516/2015 do Município de Novo Gama – GO, ao proibir a divulgação de material com referência a ideologia de gênero nas escolas municipais, **não cumpre com o dever estatal de promover políticas de inclusão e de igualdade, contribuindo para a manutenção da discriminação com base na orientação sexual e identidade de gênero.** (STF, 2022, p. 111, grifo nosso).

Tal justificativa do STF apresenta a consideração da importância dos temas gênero e sexualidade no contexto escolar, bem como a falta de validade legal da concepção de *ideologia de gênero*, presente no discurso político da legislação municipal em questão. Ainda no tema escolar, a ADPF 461, que trata do ensino sobre gênero e orientação sexual nas escolas, apresenta legislação municipal ainda mais preocupante. Na reformulação do Plano Municipal de Ensino de Paranaguá/PR, foi escrito o seguinte artigo:

Artigo 3º. São diretrizes do PME: X - promoção dos princípios do respeito aos direitos humanos, à diversidade e à sustentabilidade socioambiental, **sendo vedada entretanto a adoção de políticas de ensino que tendam a aplicar a ideologia de gênero, o termo ‘gênero’ ou ‘orientação sexual’.**” (STF, 2020, p.5, Grifou-se).

Tal redação de lei por si só é contraditória pois o respeito aos direitos humanos e à diversidade é transpassada obrigatoriamente pelos temas gênero e sexualidade, inerentes à condição humana. Dessa forma, o relator, Min. Roberto Barroso, apresentou as seguintes considerações:

Supressão de domínio do saber do universo escolar. Desrespeito ao direito à educação com o alcance pleno e emancipatório que lhe confere a Constituição. Dever do Estado de assegurar um ensino plural, que prepare os indivíduos para a vida em sociedade. **Violão à liberdade de ensinar e de aprender** (CF/88, arts. 205, art. 206, II, III, V, e art. 214). [...] Comprometimento do papel transformador da educação. **Utilização do aparato estatal para manter grupos minoritários em condição de invisibilidade e inferioridade.** Violão do direito de todos os indivíduos à igual consideração e respeito e perpetuação de

estigmas (CF/88, art. 1º, III, e art. 5º). [...] Violação ao princípio da proteção integral. Importância da educação sobre diversidade sexual para crianças, adolescentes e jovens. **Indivíduos especialmente vulneráveis que podem desenvolver identidades de gênero e orientação sexual divergentes do padrão culturalmente naturalizado. Dever do estado de mantê-los a salvo de toda forma de discriminação e opressão.** Regime constitucional especialmente protetivo (CF/88, art. 227). (STF, 2020, p.1-4, grifo nosso).

Como observa-se em abas decisões do Supremo Tribunal Federal, a corte máxima do judiciário brasileiro comprehende as questões de gênero e sexualidade na educação enquanto elementos necessários para o desenvolvimento digno dos jovens estudantes brasileiros, sendo sua presença na escola uma representação da liberdade de ensinar e aprender, previsto na Constituição Federal (Brasil, 1988)

“A escola está destruindo a família tradicional brasileira?”

A atuação docente no ambiente da sala de aula demanda uma constante atenção a múltiplos aspectos, que vão desde o ensino dos conteúdos curriculares até o desenvolvimento dos indivíduos que, em um futuro próximo, se tornarão cidadãos com diferentes níveis de consciência social. Os desafios enfrentados pelos professores (as) são uma realidade cotidiana e vão além dos limites físicos das salas de aula, uma vez que a comunidade escolar como um todo desempenha um papel fundamental, impondo exigências e, ao mesmo tempo, muitas vezes negligenciando aspectos essenciais para a formação integral dos estudantes. Como Paulo Freire (2003) ensina, “na formação permanente dos professores, o momento fundamental é o da reflexão crítica sobre a prática” (p. 39). Essa reflexão inclui o que estamos aptos ou não a aprender e a pesquisar para compreender os limites e possibilidades do espaço escolar.

Durante uma aula destinada ao sétimo ano do ensino fundamental em uma escola situada no município de Canoas/RS, que versava sobre designações de gênero e sexualidade, um aluno tomou a iniciativa de se manifestar, declarando que seus pais haviam orientado-o a sair da sala de aula sempre que um professor ou professora abordasse algum tema relacionado a questões de sexualidade. Este episódio ilustra o ponto de partida e a oportunidade para a formação social que é atribuída à escola, ou seja, o papel de educar os alunos para a diversidade e cidadania. Essa educação não se restringe exclusivamente a aulas específicas que tratam exclusivamente de 'sexualidade e gênero',

mas ocorre principalmente por meio de situações como a descrita, que, lamentavelmente, não são incomuns.

Ademais, temos a onda conservadora no mundo que o Brasil tomou para si através dos pronunciamentos do então presidente da república em exercício entre os anos de 2019/2022: “Vamos restabelecer a ordem neste país” (VEJA, 2019), prometeu Jair Bolsonaro ao ser empossado presidente. Uma das maiores representações dessa extrema direita foi a ideologia de gênero. De fato, a ideologia de gênero é uma realidade, embora não se apresente da forma descrita por aqueles que clamam por políticas anti-gênero (Feter, 2022). Ela existe como uma construção controversa, promovida principalmente por instituições religiosas cristãs, que desvaloriza o potencial crítico e emancipador do feminismo, dos estudos de gênero e da diversidade. Em vez disso, enfatiza a acumulação e a preservação do capital social, especialmente no contexto eclesiástico (Rogério Junqueira, 2022). A crescente participação dos evangélicos na política brasileira, protagonistas em embates que versam sobre questões morais, como o direito ao aborto e as relações homoafetivas, coloca a bancada evangélica na posição de promover as políticas públicas que a comunidade percebe como mais salientes, especialmente o combate ao que chama de ideologia de gênero, sendo este o tema que mais mobiliza evangélicos (Magali Cunha, 2017).

Diversos países da América Latina têm se associado a uma oposição aos avanços nas políticas de direitos sexuais e reprodutivos. Além das influências religiosas, há também uma preocupação com o ensino, manifestada através do movimento conhecido como Escola sem Partido (Feter, 2022). Nesse contexto, alguns pais acreditam que seus filhos estão sendo expostos a doutrinação política e ideológica nas salas de aula, o que eles percebem como uma ameaça à educação moral e religiosa de seus filhos (Richard Miskolci e Maximiliano Campana, 2017). Esse projeto possuía o objetivo de tolher a liberdade profissional docente e impor considerações desviantes à garantia e proteção aos direitos humanos de pessoas LGBT+ e das jovens alunas no ambiente escolar. Tal projeto não se tornou lei, mas seus ideais permaneceram semeados no imaginário coletivo conservador brasileiro e ainda permanecem enquanto ameaça aos direitos já assegurados (Shirlei Feter, 2002).

No início de 2025, no município de Porto Alegre/RS, houve uma tentativa de implementação do projeto denominado *Escola Sem Partido*, proposta que, ocasionalmente, ressurge em diferentes localidades do país. Em resposta a essa iniciativa, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul acolheu pedido liminar da

Defensoria Pública e suspendeu os efeitos da Lei Municipal nº 14.177/25, que previa a aplicação do referido projeto no âmbito da educação municipal. A decisão foi publicada em 11 de fevereiro de 2025. O referido processo judicial questionava a constitucionalidade da norma, a qual estabelecia diretrizes para a atuação dos profissionais da educação, proibindo manifestações de cunho pessoal que pudessem influenciar os estudantes em questões políticas e ideológicas.

Conforme o entendimento da Defensoria Pública, a legislação é um controle excessivo sobre a relação entre professores e alunos, resultando em censura e autocensura, limitação da educação plural e ameaça à diversidade de ideias. Além disso, ressalta que a norma contraria dispositivos da Constituição Federal, como a liberdade de manifestação do pensamento, a proibição à censura e a garantia da liberdade de ensinar e aprender, bem como o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA – Lei 8.069/1990) (Lucas Abati, 2025).

Tendo por base essa situação, verifica-se a necessidade da escola estar amparada por conhecimentos legislativos. Caso contrário, a religião, o autoritarismo e a insipiente tomam corpo num país onde o Estado é laico (Brasil, 1988) e que todos os(as) brasileiros(as) são iguais perante a lei (Brasil, 1988). Portanto, entender a importância da formação docente desde reuniões pedagógicas até as mantenedoras de municípios e estados, ainda não constitui-se uma prioridade. Por isso a relevância de estudos na área de legislação escolar e brasileira, não somente para as equipes diretivas, como para todos que habitam e educam no espaço escolar.

Para além das leis que regem a escola, muitas vezes são negligenciadas as leis maiores, ou seja, aquelas que vão além do âmbito municipal ou estadual. Entretanto, esse espaço continua sendo o principal ambiente para o desenvolvimento da condição cidadã na civilização em que vivemos. A escola desempenha um papel fundamental na formação de intelectuais de diferentes níveis; a complexidade da função intelectual em diversas regiões pode ser avaliada objetivamente por meio da quantidade de instituições de ensino especializadas e da hierarquização das mesmas. Quanto mais ampla for a extensão da área educacional e quanto mais numerosos forem os graus de ensino disponíveis, maior será a complexidade do mundo cultural e da civilização de um determinado Estado (Antonio Gramsci, 1982). A organização de todo e qualquer Estado democrático passa pelas leis e, necessariamente, a compreensão e aplicação das mesmas.

Resistências pedagógicas diante do reacionarismo

Docentes brasileiras têm enfrentado desafios crescentes decorrentes de um contexto reacionário conservadorista que busca restringir os temas gênero e sexualidade no ambiente escolar e na vida em sociedade como um todo, como percebemos em nossa atuação junto ao Observatório de Discursos e Práticas de Prevenção à Violência de Gênero. Contudo, as leis federais mencionadas ao longo deste artigo são ferramentas legítimas para respaldar práticas educativas voltadas à promoção de direitos humanos e diversidade na Educação Básica.

Por exemplo, a Constituição Federal de 1988, em seus artigos 3º e 5º, pode ser evocada para assegurar a dignidade humana a todos os atores do ambiente escolar. Em combate à tentativa de censurar conteúdos relativos à diversidade promovida por setores conservadores presentes na política brasileira atual, professores podem utilizar a garantia de liberdade de cátedra, prevista no artigo 206 (Brasil, 2018), como argumento primordial permitindo, dessa forma, que temas considerados “polêmicos”, todavia presentes no cotidiano escolar, possam ser discutidos de forma científica, promovendo o respeito à todos que convivem em sociedade.

Ademais, o Estatuto da Juventude (2013) reforça a importância da inclusão de temas relacionados à sexualidade e à diversidade nos currículos escolares e na formação complementar de educadores. Este dispositivo legal também pode ser usado no planejamento de atividades pedagógicas que abordam violência de gênero, discriminação e preconceito.

Outro exemplo de suma importância é a Lei Maria da Penha (Brasil, 2006), que, para além de oferecer proteção às mulheres contra violências domésticas, incentiva o desenvolvimento de campanhas educativas contra essas violências. É possível utilizar a lei como referência em muitos projetos escolares nas diversas áreas da educação, promovendo discussões que ampliem e empoderem a consciência de estudantes sobre os direitos das mulheres e as consequências da violência doméstica. Uma vez que muitas estudantes dos anos finais do ensino fundamental e ensino médio, infelizmente, já vivem com companheiros, o acesso a esse conhecimento se faz vital para auxiliar a quebrar ciclos transgeracionais de violência de gênero nas regiões periféricas das cidades, possibilitando outras oportunidades de vida para essas jovens mulheres.

Em especial na área da Educação, a Base Nacional Comum Curricular (Brasil, 2018) excluiu os termos gênero e sexualidade em sua versão final, o que evidencia uma

tentativa de institucionalizar um discurso ideológico que desconsidera a pluralidade da sociedade brasileira. Essa retirada, fruto de pressões de setores conservadores, representa não apenas um retrocesso em relação aos avanços obtidos em políticas públicas educativas, mas, também, um reflexo da influência crescente de um ambiente reacionário no campo educacional (Gabriela Reyes e Denise Quaresma da Silva, 2022).

No entanto, mesmo diante dessa omissão, é possível preconizar uma educação voltada à valorização da diversidade e ao respeito aos direitos humanos como algo a ser exaltado de forma transdisciplinar em todo o currículo escolar. Por exemplo, as competências gerais, como a competência 7 (“argumentar com base em fatos, dados e informações confiáveis...”) e a competência 9 (“exercitar a empatia, o diálogo e o respeito aos direitos humanos...”), fornecem suporte para abordagens que promovam o respeito à diversidade e a luta contra preconceitos, mesmo sem mencionar explicitamente os termos censurados.

Para tanto, professores podem explorar as competências gerais da BNCC, principalmente a resolução de conflitos e a empatia, para desenvolver práticas que abordem os temas gênero e sexualidade de forma indireta, todavia efetiva. Partindo dessas estratégias, mesmo em um cenário adverso à prática educativa libertária, professores das redes básicas de educação, principalmente de ordem pública, se engajam na defesa de uma educação transformadora e inclusiva, podendo utilizar os marcos legais aqui elencados como proteção e alicerce para uma resistência criativa e comprometida na luta contra-ataques aos direitos das mulheres e das pessoas LGBT+.

Considerações Finais

A criatividade como elemento principal da resistência é uma das mais poderosas e acessíveis expressões docentes de enfrentamento ao ambiente reacionário e conservador que, nos últimos anos, tem buscado destituir da educação básica seu papel essencial na promoção da preservação dos direitos humanos, principalmente relativos às mulheres e pessoas LGBT+. Como movimento ativo de luta no campo da prática docente, essa pesquisa, nascida em um espaço de formação docente continuada contra a violência de gênero nas escolas, destacou os marcos legais brasileiros fornecendo, assim, não apenas respaldo jurídico para a nossa prática profissional, mas, também, servindo como inspiração para que nossos colegas docentes enfrentem os desafios impostos por

contextos conservadores presentes nos meios políticos e sociais brasileiros na contemporaneidade.

Em 2024, o Brasil registrou 78.395 casos de estupro, dos quais 67.820 (aproximadamente 86%) tiveram mulheres como vítimas, ou seja, uma média de nove estupros por hora no País (Folha de São Paulo, 2025). A estatística das mulheres que são violentadas durante todos os dias reflete a sociedade machista e patriarcal em que vivemos. Assim, muitas crianças e adolescentes convivem com a violência doméstica e a naturalizam. Se a escola não exercer o papel de educar pelo conhecimento, os alunos e alunas vão apenas reproduzir a realidade na qual estão inseridos. A escola, então, pode salvar de muitas formas e uma delas é o aparato legal por parte do grupo escolar.

Apesar da tendência conservadora adotada por vários países, incluindo o Brasil, caracterizada pela rejeição de políticas relacionadas a questões de gênero e sexualidade, e até mesmo pela disseminação de concepções equivocadas, como o termo "ideologia de gênero", é importante destacar que persiste uma resistência ativa a essas abordagens. Nesse contexto, é fundamental reconhecer a existência de leis que respaldam a promoção dos direitos de gênero e da diversidade sexual, as quais necessitam ser compreendidas e difundidas. A compreensão e aplicação dessas leis constituem um passo crucial para a eficácia do trabalho do profissional da educação.

Portanto, os dispositivos legais e possibilidades de atuação analisados ao longo do texto são exemplos de como a legislação brasileira pode ser usada para embasar práticas pedagógicas que promovam a diversidade e combatam a discriminação ao longo da educação básica. Mais que isso, ao se apropriar da legislação como um dos alicerces de sua prática profissional, o engajamento coletivo docente torna-se também ato político que reafirma a Educação como meio e espaço de transformação da sociedade.

Referências

ABATI, Lucas. Liminar suspende lei da “Escola Sem Partido” em Porto Alegre: norma, promulgada na quarta-feira pela Câmara de Vereadores, impõe restrições ao ensino de questões sociopolíticas nas escolas municipais. *Zero Hora*, Porto Alegre, 11 fev. 2025. Disponível em: <https://enqr.pw/tyQBF>. Acesso em: 25 maio 2025.

AÇÃO EDUCATIVA. *Disposições legislativas sobre gênero na educação - guia prático para escolas e educadoras/es*. São Paulo: Ação Educativa, 2015. Disponível em: <https://enqr.pw/1fwgd>. Acesso em: 05 nov. 2024.

AGÊNCIA SENADO. *Aprovado projeto que proíbe discriminação de doadores de sangue por orientação sexual.* Publicado originalmente em: 4 nov. 2021. Disponível em: <https://11nq.com/QOKtf>. Acesso em: 2 nov. 2024.

BRASIL. Congresso. Senado. Constituição da República Federativa do Brasil, de 22 de setembro de 1988. *Diário Oficial da União*, Seção 1, p.1 de 5 de outubro de 1988. Disponível em: <https://11nk.dev/j0511>. Acesso em: 2 nov. 2024.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940: Código Penal. *Diário Oficial da União*, Seção 1, p.23911 de 31 de dezembro de 1940. Disponível em: <https://acesse.one/3sYnl>. Acesso em: 02 nov. 2024.

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941: Lei das Contravenções Penais. *Diário Oficial da União*, Seção 1, p.19695 de 13 de outubro de 1941. Disponível em: <https://encr.pw/PlkmA>. Acesso em: 02 nov. 2024.

BRASIL. Decreto nº 8.727, de 28 de abril de 2016: Dispõe sobre o uso do nome social e o reconhecimento da identidade de gênero de pessoas travestis e transexuais no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional. *Diário Oficial da União*, Seção 1, p. 1 de 29 de abril de 2016. Disponível em: <https://encr.pw/jef7S>. Acesso em: 02 nov. 2024.

BRASIL. Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989: Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor. *Diário Oficial da União*, Seção 1, p. 369 de 6 de janeiro de 1989. Disponível em: <https://acesse.one/Ipvha>. Acesso em: 02 nov. 2024.

BRASIL. Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. *Diário Oficial da União*, Seção 1, p. 27833 de 23 de dezembro de 1996. Disponível em: <https://11nk.dev/rqvSO>. Acesso em: 02 nov. 2024.

BRASIL. Lei nº 10.216, de 6 de abril de 2001: Dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental. *Diário Oficial da União*, Seção 1, p.2 de 9 de abril de 2001. Disponível em: <https://11nk.dev/c8BHp>. Acesso em: 02 nov. 2024.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002: institui o Código Civil. *Diário Oficial da União*, Seção 1, p.1 de 11 de janeiro de 2002. Disponível em: <https://11nk.dev/ktP9D>. Acesso em: 02 nov. 2024.

BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Seção 1, p.1 de 08 de agosto de 2006. Disponível em: <https://11nk.dev/k4uqA>. Acesso em: 02 nov. 2024.

BRASIL. Lei nº 12.015, de 7 de agosto de 2009: Altera o Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e o art. 1º da Lei no 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal e revoga a Lei no 2.252, de 1º de julho de 1954, que trata de corrupção de menores. *Diário Oficial da União*, Seção 1, p.1 de 10 de agosto de 2009. Disponível em: <https://acesse.one/yp6Gp>. Acesso em: 02 nov. 2024.

BRASIL. Lei nº 12.737, de 30 de novembro de 2012: Dispõe sobre a tipificação criminal de delitos informáticos; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Seção 1, p.1 de 03 de dezembro de 2012. Disponível em: <https://acesse.one/l6CJ1>. Acesso em: 02 nov. 2024.

BRASIL. Lei nº 12.845, de 1º de agosto de 2013: Dispõe sobre o atendimento obrigatório e integral de pessoas em situação de violência sexual. *Diário Oficial da União*, Seção 1, p.1 de 02 de agosto de 2013. Disponível em: <https://l1nk.dev/y7Lpe>. Acesso em: 02 nov. 2024.

BRASIL. Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013: Institui o Estatuto da Juventude e dispõe sobre os direitos dos jovens, os princípios e diretrizes das políticas públicas de juventude e o Sistema Nacional de Juventude - SINAJUVE. *Diário Oficial da União*, Seção 1, p.1 de 06 de agosto de 2013. Disponível em: <https://acesse.one/VUUUD>. Acesso em: 02 nov. 2024.

BRASIL. Lei nº 13.344, de 6 de outubro de 2016: Dispõe sobre prevenção e repressão ao tráfico interno e internacional de pessoas e sobre medidas de atenção às vítimas; altera a Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); e revoga dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal). *Diário Oficial da União*, Seção 1, p.2 de 07 de outubro de 2016. Disponível em: <https://acesse.one/lDPFm>. Acesso em: 15 mar. 2025.

BRASIL. *Base Nacional Comum Curricular*. Brasília: MEC, 2018. Disponível em: <https://basenacionalcomum.mec.gov.br/>. Acesso em: 15 mar. 2025.

CFP, Conselho Federal de Psicologia. *Resolução nº 001/99*, de 22 de março de 1999: Estabelece normas de atuação para os psicólogos em relação à questão da Orientação Sexual. Disponível em: <https://encr.pw/kE5Jc>. Acesso em: 15 mar. 2025.

CNMP, Conselho Nacional do Ministério Público. *Crime hediondo*. Disponível em: <https://l1nq.com/VJ68a>. Acesso em: 02 nov. 2024.

CUNHA, Magali do Nascimento. *Religião e Política: Uma análise da atuação de parlamentares evangélicos sobre direitos das mulheres e de LGBTs no Brasil*. Rio de Janeiro: Fundação Heinrich Böll, 2017.

FETER, S. A. *A “ideologia” do azul e do rosa: um estudo de caso sobre sexualidade e gênero no imaginário docente na rede pública de ensino em Parobé/RS*. 2022. 222 f.

Tese (Mestrado em Educação) - Universidade La Salle, Canoas, 2022. Disponível em: <http://hdl.handle.net/11690/3506>. Acesso em: 15 mar. 2025.

JORNAL FOLHA DE SÃO PAULO. Brasil registra nove vítimas de estupro por hora em 2024, mostram dados do Ministério da Justiça: crimes desse tipo aumentaram em ao menos 11 estados em relação a 2023, com destaque para a Paraíba, Amazonas, Amapá e Tocantins. *Folha de São Paulo*, São Paulo, 22 de janeiro de 2025. Disponível em: <https://acesse.one/o5PAX>. Acesso em: 25 maio 2025.

GRAMSCI, Antonio. *Os intelectuais e a organização da cultura*. 4. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1982.

JUNQUEIRA, Rogério Diniz. *A Invenção da “Ideologia de Gênero”*: um projeto reacionário de poder. Brasília: Letras Livres, 2022.

MISKOLCI, Richard; CAMPANA, Maximiliano. “Ideologia de gênero”: notas para a genealogia de um pânico moral contemporâneo. *Revista Sociedade e Estado*. [S.l.], v. 32, n. 3, 2017, p. 725-747. Disponível em: <https://l1nq.com/AZGm4>. Acesso em: 02 mar. 2025.

ONU Brasil. *OMS retira a transexualidade da lista de doenças mentais*. Publicado originalmente em: 06 jun. 2019. Disponível em: <https://enqr.pw/TcEwa>. Acesso em: 07 abr. 2025.

REVISTA VEJA. Leia a íntegra dos dois primeiros discursos do presidente Jair Bolsonaro. *Veja*, São Paulo, 1º de janeiro de 2019. Disponível em: <https://l1nq.com/06k3P>. Acesso em: 25 maio 2025.

REYES, Gabriela B.; QUARESMA, Denise R. Análise dos pareceres técnicos sobre a presença dos temas Gênero e Sexualidade na Base Nacional Comum Curricular. In: *SAPIENS: Semana Acadêmica de Pesquisa, Inovação e Extensão*. Canoas: Ed. Unilasalle, 2023, p.52-58. Disponível em: <https://enqr.pw/iiLke>. Acesso em: 17 jan. 2025.

STF, Supremo Tribunal Federal. *Direito das pessoas LGBTQIAP+*. Brasília : STF/CNJ, 2022. (Cadernos de Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal : concretizando direitos humanos). Disponível em: <https://enqr.pw/cLsvx>. Acesso em: 07 abr. 2025.

STF, Supremo Tribunal Federal. Inteiro Teor do Acórdão. *Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 461 Paraná*. Brasília: STF, 2020. Disponível em: <https://l1nq.com/GpfBQ>. Acesso em: 7 abr. 2025.

Recebido em abril de 2025.

Aprovado em junho de 2025.